



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email de	19-04-2023	2023/GAVPM/1428	2023/OFC/02520	28-04-2023

ASSUNTO: **2023/GAVPM/1428 - Parecer Projecto de Lei nº 731/XV-1ª**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
864e4bd9838ee15770a80fee01037aba17a94350
Dados: 2023.04.28 16:50:41





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer Projecto de Lei n.º 731/XV-1ª

N.º Procedimento:
2023/GAVPM/1428

24-04-2023

SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 731/XV-1ª

Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica

PALAVRAS CHAVE:

Nomeação

Patrono

Vítima

Violência

Doméstica





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

1. Assunto

Projecto de Lei n.º 731/XIV/1ª

Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica.

*

2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 731/XIV/1ª, que visa garantir apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica.

*

3. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicações pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) A dimensão deste crime e a gravidade que ele assume na nossa sociedade exigem que se reforcem os meios de proteção às vítimas. O reforço da proteção passa, entre outros aspetos, pela garantia de apoio jurídico adequado. Embora o crime seja público, a falta de apoio jurídico pode levar as vítimas a serem de algum modo dissuadidas de prosseguir com o processo. O apoio jurídico adequado é tanto mais necessário, quanto o próprio sistema judicial continua a dar provas de uma forte presença da mentalidade machista nos tribunais. Veja-se, por exemplo, o seguinte caso: em fevereiro de 2022 uma mulher da região de Lisboa terá sido agredida de madrugada pelo seu companheiro, com “chapadas”, “pontapés” e um aperto do pescoço. Em janeiro de 2023, veio a público a notícia de que o Tribunal da Amadora aceitou a recomendação do Ministério Público para suspender o processo de violência doméstica relativo a este caso, ordenando ao agressor que levasse a vítima a jantar fora e ao teatro. Este homem, com outros antecedentes criminais de diferente natureza, de acordo com a notícia, viu o processo suspenso a troco de pagar 200 euros a uma instituição de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

solidariedade social, 102 euros ao Estado português e da apresentação de faturas e bilhetes da saída com a companheira agredida. Perante a violência doméstica, o Tribunal propõe saídas lúdicas.(...)”.

O projecto em análise é composto por cinco artigos.

No primeiro refere-se que a presente lei altera as Lei n.º 112/2009, n.º 130/2015 e n.º 34/2004.

O segundo artigo contém as alterações propostas à Lei n.º 112/2009, em concreto ao art.º 18º.

O terceiro artigo contém as alterações propostas à Lei n.º 130/2015, em concreto aos art.ºs 11º e 21º

O quarto artigo contém as alterações propostas à Lei n.º 34/2004, em concreto ao art.º 41º.

Por último o quinto artigo estabelece a “vacatio legis” do diploma.

Não podemos deixar de ver com preocupação a afirmação feita numa exposição de motivos de um projecto de lei da Assembleia da República, de que “*o próprio sistema judicial continua a dar provas da uma forte presença da mentalidade machista nos tribunais*”, sendo que para justificar tal afirmação se invoca, como verdade insofismável uma qualquer notícia veiculada pela comunicação social.

Desconhece-se a base científica em que assenta a espécie de caracterização sociológica que no preâmbulo do diploma se leva a efeito, até porque a mera consulta das estatísticas “Pordata” , disponível em:

(<https://www.pordata.pt/portugal/magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703-98194>),

demonstra que do total de 1735 magistrados judiciais em 2021, 1091 eram mulheres.

Assim, a percentagem de mulheres na Magistratura Judicial na 1ª Instância ascendia, em 2021 a 62,88%.

Ao invés verifica-se a ausência de estudos de impacto das novas normas que se pretendem aprovar e da monitorização dos resultados das leis em vigor.

Seria necessário apurar, só na última legislatura, quantas vezes o Parlamento aprovou alterações ao Código Penal relacionadas com a violência doméstica e a violência de género e qual o resultado prático de tais alterações.

O tipo de afirmações como a constante da exposição de motivos não se coaduna com uma análise séria da realidade nem tão-pouco é apta a resolver os problemas dos cidadãos, já que não é com a proliferação sistemática de leis que os mesmos se resolvem.

Quanto às provas que o legislador invoca e que mais não são do que uma notícia veiculada nos meios de comunicação social, constatamos que a mesma não apresenta qualquer factualidade que permita sindicá-la a decisão do Tribunal, a qual aliás não é sindicável por qualquer entidade pública ou privada com excepção dos próprios Tribunais e pela via adequada do recurso.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em obediência ao princípio da separação de poderes, não cabe ao legislador syndicar, pela via legislativa, decisões judiciais concretas.

O que seria importante aferir é, se no caso invocado como prova, a ofendida/vítima estava representada por patrono, o que não consta da notícia, nem o legislador se lembrou de aferir.

A exposição de motivos também não menciona (de forma conveniente, diga-se) que da página 50 do RASI de 2022 constam outras informações relevantes para a questão em apreço.

Assim, sendo verdade que em 2022 houve um aumento de 15% das participações por violência doméstica (30.488), face ao período homólogo anterior, também não é menos certo que dos 35.626 inquéritos que findaram foram deduzidas 5.028 acusações e em 2.113 casos foi aplicada a suspensão provisória do processo.

Tendo os restantes 22.711 casos sido arquivados pergunta-se: qual a relação destes números com a nomeação de patrono às vítimas?

Existirão denúncias infundadas?

As denúncias têm fundamento, e existem questões a solucionar ao nível dos arquivamentos?

Não encontramos respostas às perguntas formuladas na exposição de motivos e muito menos é invocada fonte estatística dos arquivamentos por fundamento.

Entendemos, em conformidade que a exposição de motivos é insuficiente para fundamentar, do ponto de vista formal, a pretendida alteração legislativa.

*

4. Análise Material

No que respeita à análise material do Projecto de Lei objecto de presente Parecer, é importante chamar à colação, em obediência ao princípio da harmonia do sistema jurídico, o Parecer elaborado pelo CSM a propósito do Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª que visava incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis (Parecer elaborado no procedimento 2021/GAVPM/3395).

Mais recentemente e no âmbito do Procedimento 2023/GAVPM/1097, o CSM voltou a emitir Parecer sobre esta temática sobre o Projecto de Lei n.º 645/XV-1ª.

Neste último Parecer foi referido: *“Convém ter presente que o estatuto da vítima consagrado na Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro também é aplicável às vítimas de violência doméstica, por força do disposto no art.º 67-A n.º 1 al.a) do Código de Processo Penal.*

Por seu turno, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

Ora, o legislador, no Código de Processo penal, define criminalidade violenta, no art.º 1º al.j) como “as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”.

De acordo com o preceituado no art.º 152º do Código Penal, o limite superior da moldura penal do crime de violência doméstica é igual ou superior a 5 anos de prisão, sendo igual para as condutas descritas nos n.ºs 1 e 2, sendo superior nos casos do n.º 3.

Do regime legal vigente e exposto decorre que os ofendidos pela prática do crime de violência doméstica são legalmente considerados vítimas e vítimas especialmente vulneráveis.

Considerando que já existe um estatuto próprio para as vítimas, com disposições especiais para as vítimas especialmente vulneráveis (cfr. os art.ºs 20º e ss. da Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro), apresenta-se tautológica a proposta de alteração da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro em análise.

Por outro lado, um dos motivos que conduzem a que continuem a existir inúmeras situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, registando-se uma evidente descoordenação entre as entidades envolvidas o que atrasa o efetivo combate à violência doméstica, é a proliferação de legislação sobre os mesmos institutos jurídicos, sem o estabelecimento de regras claras de especialidade, levando a casos de consumpção que tornam pouco claras para os operadores judiciários as regras aplicáveis no caso concreto. [negrito e sublinhado nossos].

Mais se anota que o desiderato pretendido pelo legislador com a alteração proposta já resulta, de forma expressa, do art.º 25º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, nos seguintes termos: “1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.”

Por último, e tal como se defendeu no Parecer deste CSM elaborado a propósito do Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª que visava incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, não parece juridicamente correcta a aplicação indistinta das regras de nomeação de defensor ao arguido e de patrono à vítima, porquanto nem as figuras jurídicas de arguido e de vítima, nem os institutos jurídicos aplicáveis a um e a outra, são confundíveis.”.

Em termos de análise material, nada mais se nos oferece acrescentar ou recomendar sobre o presente Projecto de Lei.

*

5. Conclusão





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a) O Projecto de Lei n.º 731/XV-1ª visa garantir apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica.

b) Em termos de análise formal, verifica-se, em nosso entender, que a exposição de motivos é insuficiente para fundamentar, do ponto de vista formal, a pretendida alteração legislativa.

c) Em termos de análise material, o CSM remete para a argumentação constante do ponto 4), nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o presente Projecto de Lei.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
4315cb0af0a3a1641246946d55167d1e37e8d3fc
Dados: 2023.04.27 11:02:34

